



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

75 /CPLAOT

08 JUN. 2006

Nos termos do nº 6 do art.º 15º da Lei nº 43/90, e para os efeitos previstos no nº 2 do artigo 16º da mesma Lei, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a **Deliberação** desta Comissão aprovada em reunião de 06.06.2006 acerca da **Petição nº 85/X/1º** de iniciativa de Bernardina Maria Leite Machado Lima Álvares Ribeiro.

De acordo com a alínea m) do nº 1 do artº 16º da Lei 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março e pela Lei 15/2003, de 4 de Junho, informaram-se os peticionantes da presente deliberação dando-se também conhecimento da mesma aos Grupos Parlamentares.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(*Ramos Preto*)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

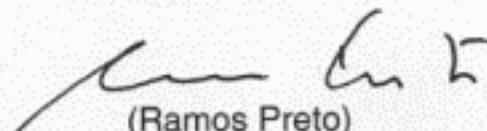
PETIÇÃO N.º 85/X/1ª

DELIBERAÇÃO

Apreciada na Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, em reunião de 06 de Junho de 2006, a Petição n.º 85/X/1.ª, da iniciativa de Bernardina Maria Leite Machado Lima Álvares Ribeiro, foi aprovado por unanimidade, o Relatório e Parecer final que formulam as seguintes providências:

- a) Deve ser dado conhecimento da Petição n.º 85/X/1ª e do presente Relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderação na apresentação de uma eventual iniciativa legislativa;
- b) Deve ser enviada cópia da Petição n.º 85/X/1ª e do presente Relatório ao Senhor Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderação da adopção de uma eventual medida legislativa ou administrativa;
- c) Deve esta Petição ser arquivada e ser dado conhecimento do presente Relatório à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16º da Lei do Exercício de Petição;
- d) Deve o presente Relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 16º da mesma lei.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Ramos Preto)



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Petição nº 85/X/1ª

Peticionário: Bernardina Maria Leite Machado Lima Álvares Ribeiro

Assunto: Solicita alteração da legislação relativa à emissão de licenças especiais de ruído.

Relatório Final

1. A petição vem suportada numa exposição que S. Exa. o Presidente da Assembleia da República despachou, em 5 de Novembro de 2005, para apreciação pela Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território.
2. Através dela a sua subscritora vem solicitar à Assembleia da República que proceda à alteração da actual legislação relativa à emissão de licenças especiais de ruído por, designadamente:
 - a) Permitir que as Câmaras Municipais emitam este tipo de licenças para a realização de eventos da sua própria iniciativa, sem qualquer controlo;
 - b) Essas licenças não estabelecerem limites máximos quer quanto aos decibéis, quer quanto à hora;
 - c) Existirem eventos, como a Queima das Fitas, que, por durarem 7 noites consecutivas, acabam, na prática, por privar os residentes próximos do seu merecido descanso durante todo esse tempo.

Posto isto, cumpre analisar.

3. A emissão de licenças especiais de ruído é regulada pelo artigo 9º do Anexo ao Decreto-Lei nº 292/2000, de 14 de Novembro, que aprovou o Regime Geral sobre Poluição Sonora, também designado Regulamento Geral do Ruído (RGR).
4. Nos termos do disposto no nº 2 daquele artigo, as licenças especiais de ruído apenas podem ser concedidas "em casos devidamente justificados", devendo mencionar, obrigatoriamente, o seguinte:
 - a) A localização exacta ou o percurso definido para o exercício da actividade autorizada;
 - b) A data do início e a data do termo da licença;
 - c) O horário autorizado;
 - d) A indicação das medidas de prevenção e de redução do ruído provocado pela actividade;
 - e) Outras medidas adequadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Assim sendo, afigura-se-nos estarmos em presença, nestes casos de atribuição de licenças especiais de ruído, do exercício de um poder discricionário por parte das câmaras municipais, já que a lei parece nelas depositar os critérios para a valoração casuística do preenchimento do conceito de “caso devidamente justificado”.

6. Pelo que, existindo, nos casos denunciados pela peticionária, uma aparente colisão de interesses públicos – da realização das diversões públicas e do direito ao repouso dos cidadãos –, podem os cidadãos, como a peticionária, fazer uso dos meios judiciais e contenciosos ao seu alcance, nomeadamente a impugnação – também preventiva, sob a forma de providência cautelar – do acto administrativo discricionário da concessão da licença especial quanto ao seu objecto – a realização de uma actividade ruidosa que perturba os residentes –, ao seu *quantum* – por exemplo, o número de horas ou de dias concedidos – ou o modo para o seu exercício – que podem caber, por exemplo, nas alíneas a), d) e e) da disposição referida no ponto 4. que antecede.

7. De qualquer modo, a ponderação sobre a produção de uma alteração no ordenamento jurídico no sentido de dar provimento às preocupações da peticionária, plasmadas no ponto 2 deste Relatório, constituirá sempre uma opção de política legislativa, pelo que, entendendo o Relator não se dever ora pronunciar sobre esta questão, a remete, contudo, para uma avaliação a realizar pelos Grupos Parlamentares, bem como pelo Governo. Nesse sentido propõe-se o envio da presente Petição a essas entidades.

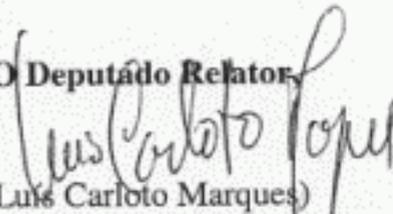
Conclusões:

Em face do que antecede, o ora Relator é levado a propor o seguinte:

- a) Deve ser dado conhecimento da Petição nº 85/X/1ª e do presente Relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderação na apresentação de uma eventual iniciativa legislativa;
- b) Deve ser enviada cópia da Petição nº 85/X/1ª e do presente Relatório ao Senhor Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderação da adopção de uma eventual medida legislativa ou administrativa;
- c) Deve esta Petição ser arquivada e ser dado conhecimento do presente Relatório à peticionária, nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 16º da Lei do Exercício de Petição;
- d) Deve o presente Relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto no nº 6 do artigo 15º da Lei do Exercício do Direito de Petição e para os efeitos previstos no nº 2 do artigo 16º da mesma lei.

Palácio de São Bento, 22 de Maio de 2006

O Deputado Relator


(Luís Carlos Marques)